

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Paes Landim)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se do Projeto de Lei nº 29 de 2007 o inciso II do §4º do artigo 1º e o inciso XIII do artigo 7º ambos da MP 2228-1/2001, objeto de alteração pelo artigo 14.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do Projeto de Lei é a regulação do serviço de acesso condicionado conhecido como Televisão por Assinatura, fundindo todas as potencialidades tecnológicas. A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas e não depende de concessão pública. Trata-se de atividade econômica livre, que não pressupõe restrições e nem necessitam de outorgas. Estabelecimento de obrigações e princípios não previstos na CF é inconstitucional submetendo a liberdade de expressão das atividades artísticas, informativas e culturais ao arbítrio de um controlador regulador, o que é vedado. O serviço de acesso condicionado, exercido em regime privado, é sujeito à regulação das telecomunicações na formado artigo 21, XI da CF. Já a “comunicação” em si, não pode ser objeto de restrição ou impedimento por autoridade administrativa eis que feriria cláusulas Constitucionais pétreas, especialmente o direito de comunicação. É, portanto um direito materialmente fundamental porque expressamente previsto na Constituição no artigo 5º, IV e IX e ratificado no artigo 220 e, portanto, também protegido como cláusula pétreas, pelo artigo 60, IV. Esse direito de comunicar é conferido a todas as potencialidades informativas e não somente às jornalísticas ou ao direito de opinião. O serviço de acesso condicionado, essencialmente de telecomunicação não se confunde com radiodifusão, e, portanto, não pode obedecer a regras de regionalização, promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira; estímulo à produção independente e regional; por exemplo, uma vez que é uma alternativa de garantia de diversidade nacional e internacional e não apenas local. Além disso, há tecnologias que são de abrangência nacional, como o DTH e não tem como cumprir regionalização de programação. É inconstitucional e descabida a elevação da Ancine, que é uma agência de fomento do cinema e do audiovisual a uma agência efetivamente reguladora e fiscalizadora das atividades puramente privadas como a produção, programação e empacotamento. A atividade de distribuição, única inserida no âmbito das telecomunicações, que é nominada também de Serviço de Acesso Condicionado no Projeto já é regulada fortemente pela Anatel, no âmbito de sua competência

Constitucional.O projeto de transformar a Ancine numa agência para regular e fiscalizar atividades relacionadas ao conteúdo da comunicação por assinatura, tem viés autoritário e despreza os fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpidos na Constituição Federal

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

**Paes Landim**  
Deputado Federal - PTB/PI